



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Agricultura,
Pecuária e Irrigação - SEAPI

PROGRAMA ESTADUAL DE EXPANSÃO DA AGROPECUÁRIA IRRIGADA MAIS ÁGUA MAIS RENDA

MAIS ÁGUA MAIS RENDA Cartilha Orientativa – Setembro 2016

Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada

Lei Nº. 14.244



Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAPI

1. O PROGRAMA

Foi instituído pelo Decreto Nº 48.921 de 14 de março de 2012 e posteriormente pela Lei Nº 14.244 de 27 de maio de 2013 tendo como objetivos:

- Incentivar, fomentar e facilitar a expansão da irrigação, viabilizando esta prática entre os agropecuaristas do Estado;
- Aumentar a produtividade e a renda dos agropecuaristas, estimulando, também, o crescimento da renda pública.

2. PÚBLICO-ALVO:

- Todos os agropecuaristas do Estado do Rio Grande do Sul que se comprometerem a adotar ou ampliar sistemas de produção irrigados em áreas de sequeiro.

3. BENEFÍCIOS DO PROGRAMA:

- Agilidade no Licenciamento Ambiental e Outorga de análise rápida, via sistema SIOUT. Possibilidade de construção de açudes até 10 ha e áreas irrigadas até 100 ha;
- Incentivo financeiro para a implantação e/ou ampliação do uso de sistemas de irrigação (açudes e equipamentos para aspersão ou irrigação localizada).

4. CRÉDITO BANCÁRIO

O programa conta com as linhas de crédito normais oferecidas pelo Governo federal- Plano Safra - tais como: PRONAF, PRONAMP, MODERINFRA (quadro 2). O Estado do Rio Grande do Sul continua com o processo de subvenção envolvendo a primeira e última parcela do financiamento, porém, há estudos visando limitar o processo apenas para o pequeno produtor, e mesmo assim, até o ano de 2020. Esse tempo será suficiente para que todo o setor tenha plena consciência da ideia e importância da adoção da irrigação como fator de aumento de produtividade e segurança na produção. Contudo, serão respeitados os acordos dos projetos já contratados e ou cadastrados.

Quadro 2. Estratificação dos beneficiários do Programa Mais Água Mais Renda, linhas de financiamentos e percentual de subvenção promovida pelo Governo do Estado. Esse quadro será alterado com os ajustes propostos na Lei do Programa permanecendo apenas o pequeno produtor.

Público Beneficiário	Linhas de Crédito	Subvenção concedida pelo Governo do Estado
Agropecuária Familiar	PRONAF	100% da primeira e última parcela
Médio Produtor	PRONAMP	75% da primeira e última parcela
Outros Produtores	MODERINFRA	50% da primeira e última parcela

Fonte: Manual de Crédito Rural do Banco Central

A subvenção prevista pelo Programa incide sobre o limite de R\$ 500.000,00 independentemente de o financiamento possuir valor a maior. A primeira parcela da subvenção será paga 48 meses após a data da assinatura do contrato do banco. A segunda e última parcela será paga junto com a última parcela do financiamento. Será considerado sempre o período mais longo da linha de financiamento para o cálculo da subvenção, independente dos

acertos feitos no contrato bancário, não importando ainda se haverá carência ou não, visto que o contrato de banco e de subvenção são distintos. Atualmente todos os agentes financeiros envolvidos com o Plano Safra são teoricamente conveniados com o Programa.

- Ao aderir ao Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada o produtor rural assume o compromisso de construir açudes com área alagada igual ou inferior a dez hectares (10 ha) e irrigar área igual ou inferior a cem hectares (100 ha) além de seguir as demais diretrizes da Licença de Operação (LO) 2014-2016-DL facultada pela Fepam.
- É permitido implantar ou expandir sistemas de irrigação por aspersão, ou localizada.
- Para participar do “Mais Água Mais Renda” o produtor não pode estar inadimplente perante o agente financeiro, que contratar seu projeto, e ao Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda.
- A construção de açudes e linhas internas de rede elétrica somente poderá ser motivo de subvenção se for para fins de irrigação.
- O programa é direcionado para as áreas tradicionalmente com cultura de sequeiro, portanto, a cultura do arroz irrigado, por inundação, não é contemplada.
- As culturas anuais, realizadas em solos de várzeas, podem ser contempladas pelo Programa desde que não seja utilizado sistema de irrigação por inundação.

5. PASSOS DO PROJETO COM FINANCIAMENTO

5.1. Buscar no agente financeiro da sua preferência o aval da possibilidade e disponibilidade de recursos para o seu intento de investir em irrigação.

5.2. Procurar um técnico ou empresa habilitados e cadastrados no Programa para a elaboração do projeto pretendido.

5.3. O responsável técnico (RT) deverá buscar no site da SEAPI/ Programa Mais Água Mais Renda o *Check list*, modelos, formulários, providências e documentos necessários para a elaboração do projeto.

5.4. Os projetos, com toda documentação solicitada, deverão ser encaminhados para Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação - Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – Mais Água, Mais Renda - Avenida Getúlio Vargas, 1384 – Bairro Menino Deus, Porto Alegre, CEP: 90150-900.

5.5. A SEAPI, após as análises devidas, e estando tudo de acordo com o solicitado, emitirá uma **declaração de enquadramento** que será enviada ao RT. Essa declaração servirá como “passaporte”, ao ser apresentado ao agente financeiro, para a efetivação do possível contrato bancário. Caso o projeto esteja em inconformidade será emitido, ao RT, uma solicitação de ajuste no projeto e nova análise será realizada após o recebimento dos novos documentos recebido.

5.6. De posse dessa informação, as instituições bancárias darão continuidade aos procedimentos necessários para a assinatura do contrato de financiamento.

5.7. Após a assinatura do contrato do financiamento bancário o produtor deverá remeter uma cópia do contrato da operação, assinada à SEAPI o mais rápido possível para compor o processo de subvenção. Enviar ou por correio (Secretaria da agricultura, Pecuária e Irrigação - Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – Mais Água, Mais Renda - Avenida Getúlio Vargas, 1384 – Bairro Menino Deus. CEP: 90150-900) ou escanear e enviar para o E.mail: irrigacao@agricultura.rs.gov.br

5.8. Concluída a implantação do projeto, deverá ser enviado à SEAPI, o mais rápido possível, o **Laudo de Conclusão, assinado por Responsável Técnico, cujo modelo está disponibilizado em anexos e no site da**

SEAPI. Caso o produtor não envie a documentação solicitada, perderá o direito a subvenção.

5.9. Por último, o coordenador regional leva até ao produtor o contrato de subvenção, em duas vias, que deverá ser assinado pelo produtor e rubricando todas as páginas. As duas vias, após a assinatura, incluindo assinatura de testemunhas, devem retornar para a SEAPI para assinatura do secretário e posteriormente publicação no Diário Oficial.

6. PASSOS DO PROJETO SEM FINANCIAMENTO

Os produtores rurais que implantarem ou expandirem seus projetos de irrigação dentro dos critérios do Programa Mais Água Mais Renda, porém, utilizando recursos próprios (sem financiamento) e tiverem interesse em aderir ao Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada deverão acatar os seguintes passos:

6.1. Procurar técnico habilitado e cadastrado para a elaboração de projeto.

6.2. O responsável técnico (RT) deverá buscar no site da SEAPI/ Programa Mais Água Mais Renda o *Check list*, modelos, formulários, providências e documentos necessários para a elaboração do projeto.

6.3. O Responsável Técnico deverá anexar ao projeto todos os documentos solicitados no *check list* e encaminhar o projeto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação no seguinte endereço: Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – Mais Água, Mais Renda - Avenida Getúlio Vargas, 1384 – Bairro Menino Deus, Porto Alegre. CEP: 90150-900.

7. ESCLARECENDO ASPECTOS DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N° 2014-2016-DL

7.1. Conceitos e definições

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepan) no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 concedeu a atual Licença de Operação (LO) com suas condições e especificidades

direcionadas ao Programa de Expansão da Agropecuária Irrigada – Mais água Mais Renda, as quais serão esclarecidas em detalhes nos pontos de maiores demandas de questionamentos e para atender o “item 3.6 da LO” no que diz respeito à elaboração da presente cartilha.

7.1.1. Banhados, nascentes ou olhos d’água perenes e intermitentes e demais áreas de Preservação Permanente (APP).

Com base na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal 12.727, de 17 de outubro de 2012 e o Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 que definem área de Preservação Permanente – não é autorizado à intervenção em APP(s) pelos projetos contemplados pelo Programa. Essas intervenções incluem tanto APPs relacionados às redes de drenagem (Figura 1) quanto a APPs relacionados à elevação do terreno, rampas com inclinação maior que 45° ou topos de morros com elevações superiores a 100,0 m e inclinação média maior que 25%, acarretando impedimentos da extensão das áreas irrigadas em terrenos com essas características (Figura 2).

Em função do exposto a LO exige que o Responsável Técnico pelo projeto de açudagem e sistema de irrigação, após realização de vistoria, emita um laudo técnico da(s) APP(s) nos quais devem constar:

- Georeferenciamento das APPs no formato hddd.ddddd⁰- datum SIRGAS 2000, demonstrando a localização das APPs existentes na propriedade e na área de influência do empreendimento em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 11.520/2000.
- Levantamento fotográfico com data, registrando as APPs.
- Garantia de que as APPs não serão atingidas com a implantação do projeto com assinatura do Responsável Técnico e pelo Produtor.
- Emissão de ART do laudo.
- Finalmente uma cópia do laudo de APPs deve ficar na propriedade para fins de fiscalização pela Fepam, e a versão original comporá o Projeto a ser analisado pela SEAPA, como um dos critérios para emissão da **Declaração de Enquadramento do Programa**.

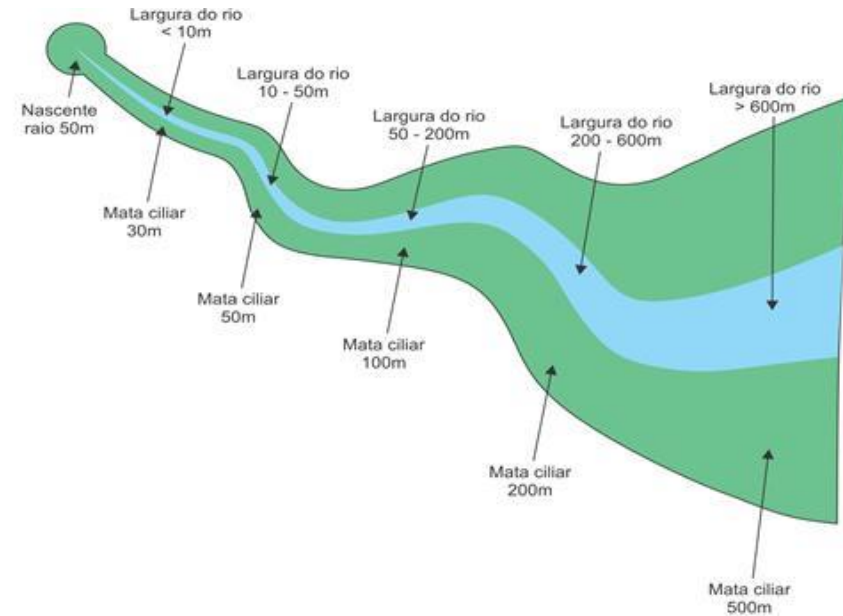


Figura 1. Esquema representativo das APPs em relação às dimensões dos drenos e nascentes, com base na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal 12.727, de 17 de outubro de 2012. Fonte: www.atlasdasaguas.ufv.br



Figura 2. Esquema representativo das APPs relacionados à elevação do terreno (rampas), com base na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Ressalta-se que a APP relacionadas aos cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, segundo as normas vigentes, tem início a partir da borda da calha do leito regular. Sendo considerado leito regular a calha por onde correm regularmente as águas do curso de água durante o ano (Figura 3).

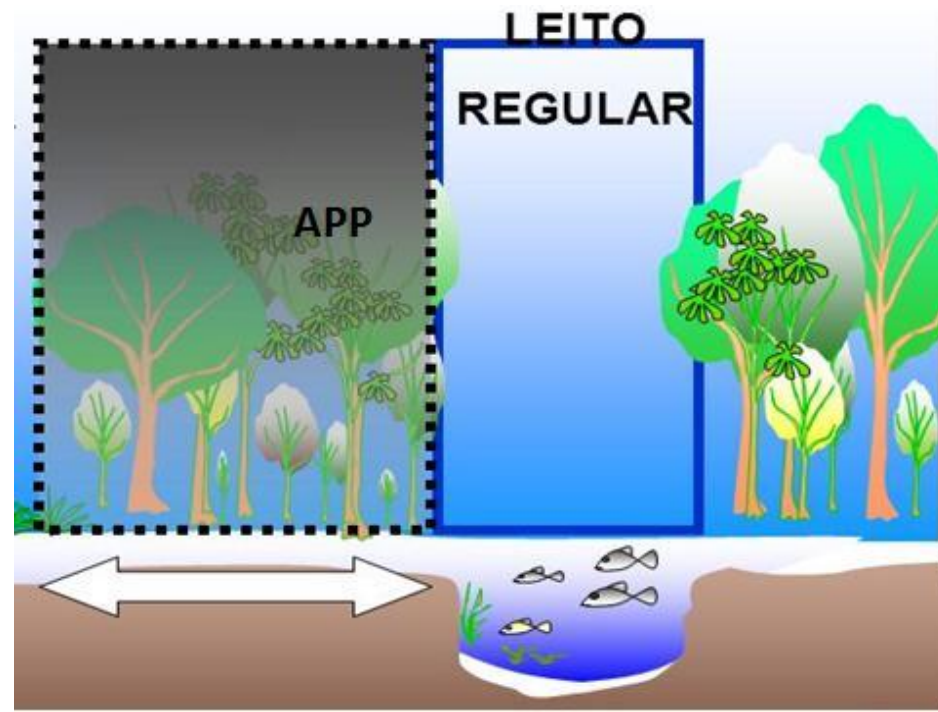


Figura 3. Esquema de localização da APP de um dreno hídrico perene ou intermitente a partir da borda da calha do leito regular conforme a Lei Federal 12.651/2012. Adaptado a partir de Metzger, 2011.

7.1.2. Recursos hídricos superficiais permanentes, intermitentes e efêmeros.

A LO atual não autoriza a construção de barragens no leito de recursos hídricos superficiais permanentes ou intermitentes (Figura 4), com área alagada atingindo banhado e demais APPs. Contudo, é permitida a construção, ampliação e ou a utilização de açudes existente com área alagada no limite de 10,0 ha em drenos efêmeros (Figura 4) ou em olhos d'água efêmeros e que não se localizem em APPs, permitindo a irrigação de área máxima de 100,0 ha.

As conceituações a seguir são consideradas para melhor entendimento do que preconiza a vigente LO:

- Drenagem efêmera ocorre em leito de drenagem que mantém água em sua calha durante e após as chuvas, permanecendo seca a maior parte do tempo, não sendo nunca alimentadas por nenhum tipo de lençol de água subterrâneo.
- Curso hídrico intermitente ocorre em leito de drenagem que mantém água em sua calha durante a maior parte do tempo, permanecendo seco durante períodos curtos e sendo alimentado pelo lençol de águas subterrâneas, durante o período em que este aflora e quando se encontra suficientemente alto.
- Curso hídrico perene ocorre em leito de drenagem que mantém água em sua calha durante todo o tempo, ainda que com grandes variações de vazões, sendo alimentado pelo lençol de águas subterrâneas mesmo em períodos de estiagem prolongados.
- Olho d'água efêmero é aquele que aparece exclusivamente em períodos de chuvas intensas e prolongadas, secando logo após a interrupção dessas precipitações pluviométricas.
- Olho d'água intermitente é aquele que ocorre quando o nível do lençol de água subterrâneo está alto, secando quando incidem estiagem de vários dias.
- Nascente ou olho d'água permanente (perene) é aquele que, em condições naturais, nunca secam, mesmo na presença de estiagens prolongadas.
- Banhados são áreas úmidas que permanecem inundadas por tempo suficiente para o estabelecimento de solos encharcados e plantas aquáticas, predominantemente nativas, cujas águas sejam de regimes naturais ou artificiais, permanentes ou temporárias, estagnadas ou correntes, doces, salobras ou salgadas.

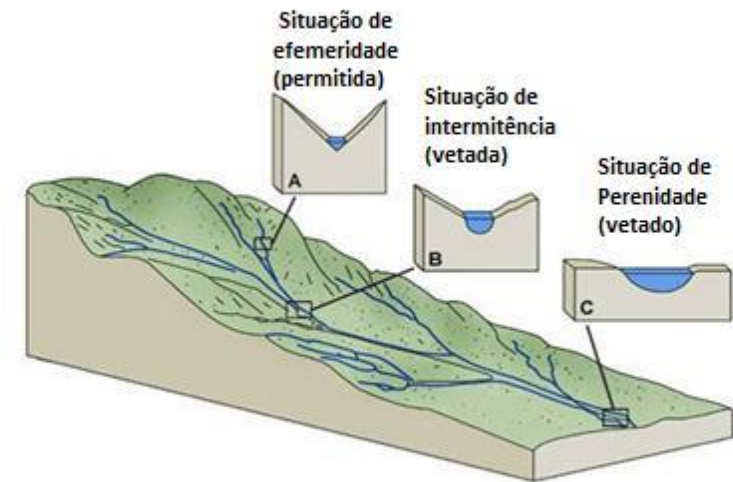


Figura 4. Situações quanto à efemeridade, intermitência e perenidade em drenos hídricos e a possibilidade de intervenção conforme a LO 2014-2016-DL.

A LO recomenda, para constatação da efemeridade duas etapas que se complementam:

1ª) Etapa: constatação da **não** ocorrência como corpo hídrico intermitente, na área do empreendimento, em cartografia oficial na escala mínima de **1:50.000** podendo-se usar uma escala maior. Esses dados podem ser conseguidos nas “Cartas do Exército” no site www.geoportal.eb.mil.br é necessário apenas fazer um cadastramento no site como usuário.

2ª) Etapa: comprovação da não ocorrência de corpo hídrico intermitente através de laudo técnico hidrogeológico (Figura 5), de solos e ou de cobertura vegetal. O laudo técnico hidrogeológico está relacionado à estrutura e composição do material

geológico dando suporte ou não para a manutenção de lençol freático, fator importante para a definição de efemeridade ou intermitência segundo definição dada pela LO. Salienta-se que este laudo implica sondagens do terreno e é de competência de um geólogo, segundo o Conselho regional de Engenharia e Agronomia (CREA).



Figura 5. Esquema de laudo técnico hidrogeológico para averiguação de lençol freático quando o dreno estiver na situação de ausência fluxo de hídrico superficial.

7.1.3. Açudes em área rural consolidada.

É possível a utilização de açudes existentes em APP desde que a construção dos mesmos tenha ocorrido antes de julho de 2008. Tal fato se justifica por se tratar de inversões realizadas em área rural considerada consolidada,

segundo a Lei Federal N° 1265/2012. Para esses casos faz-se necessário o preenchimento do documento **“DECLARAÇÃO DE AÇUDE EXISTENTE ANTES DE JULHO DE 2008”**, contido no site da SEAPI, e anexar, se possível, à declaração alguma comprovação do caso tais como: foto datada do período, notas de construção com data, recibos, algum registro ou cópia de parte de projeto atestando a construção no período antes de julho de 2008.

7.1.4. Captação direta dos recursos hídricos.

A captação direta de recursos hídricos utilizando o Sistema SIOUT – Comprovante de Cadastro de Uso de Água, **só serão permitidas** para as bacias e microbacias hidrográficas onde há quantidade de água disponível e que não apresentam conflitos de usos, conforme Resolução N° 187/SEMA, disponível no site da SEAPI. Para os recursos hídricos abaixo relacionados será necessária a Portaria de Outorga de Direito de Uso da Água do DRH/SEMA ou Autorização Prévia (processo individual junto ao DRH/SEMA) e não o SIOUT0003.

- Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria;
- Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí;
- Bacia Hidrográfica do Rio Sanchuri;
- Arroio Velhaco;
- Lagoa Mangueira;
- Lagoa Formosa;
- Lagoa do Bacupari;
- Lagoa dos Barros e
- Lagoa da Fortaleza
- Barragens localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria.

Os recursos citados são tratados como bacias especiais, onde a demanda se aproxima da disponibilidade hídrica ou se caracterizam por serem áreas de conflitos de uso da água, daí o tratamento diferenciado, segundo a SEMA/DRH.

8. Processo de licenciamento para empreendimentos de irrigação no Estado do Rio grande do Sul.

Atualmente o Rio Grande do Sul está passando por uma fase de transição nas normativas para os processos de outorga e licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação. Quanto aos procedimentos para outorga do direito de uso da água e alvará de obra de reservatório em empreendimento de irrigação bem como procedimentos de acompanhamento de segurança de barragens foi publicado o Decreto de Nº. 52.931, de 07 de março de 2016 (ver na página do Mais água Mais Renda). No Consema esta em fase de votação uma resolução que tratará sobre licenciamento de empreendimentos de irrigação. Assim que for publicado este documento também será disponibilizado na página da SEAPI e em consequência disto nova revisão será feita nessa cartilha.

9. Referências Bibliográficas.

BANCO CENTRAL – **Manual de crédito Rural**. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=MCR-indice>> Acesso: 26 mai. 2014.

BRASIL. Lei Nº 21.651 , de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www.ipef.br/pcsn/documentos/lei12651.pdf>> Acesso em 27 mai. 2014.

CONAB. **Companhia Nacional de Abastecimento**. Disponível em: <http://www.conab.gov.br> Acesso em: 26 mai. 2014.

EMATER.RS. **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.emater.tche.br/>. Acesso 26 mai. 2014.

FEPAM. **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – RS**. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/> Acesso em 25 mai. 2014.

EXÉRCITO BRASILEIRO: Banco de Dados Geográficos do Exército. Disponível em: <www.geoportal.eb.mil.br> Acesso 27 mai. 2014.